



JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE
DO EXMO. MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

TST- ROT-7491-50.2022.5.15.0000

Relatora: Ministra LIANA CHAIB

Recorrente: JBS S.A.

Recorrida: NATALY PAULA DE ASSIS

Autoridade Coatora: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - RODARTE RIBEIRO

GP/joj

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL. PRÓTESE BIÔNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DETERMINAR O DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DO VALOR DA PRÓTESE EM 48 HORAS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA IMPETRADA. CONFIGURAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO, DO PERIGO DE DANO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MANTIDA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa terceira interessada, JBS S.A., em face de acórdão por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região concedeu a segurança para, cassando os efeitos da decisão que indeferiu o pedido liminar na ação principal (Reclamação Trabalhista n.º 0011124-36.2022.5.15.0011), determinar que a empresa recorrente deposite o valor total para a aquisição e imediata implantação da primeira prótese biônica a ser utilizada pela impetrante.

Propugna a ilustre Relatora, Exma. Ministra Liana Chaib, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário. Os fundamentos sufragados por Sua Excelência encontram-se sintetizados na seguinte ementa (destaques acrescidos):



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE LITISCONSORTE. ATO COATOR PROFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 13.015/2015. PRÓTESE BIÔNICA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO EM UMA SEGUNDA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DA PRIMEIRA E INDEFERIDO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELA RECLAMANTE COM O ESCOPO DE CASSAR OS EFEITOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PARA OBTER A CONCESSÃO DA SEGURANÇA A FIM DE QUE O VALOR DA PRÓTESE BIÔNICA SEJA DEPOSITADO NA CONTA DA EMPRESA RESPONSÁVEL EM 48 HORAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA JBS S.A. COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS. CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS AO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE LITISCONSORTE EM 16 DE DEZEMBRO DE 2022. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR DIANTE DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

I - Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte litisconsorte, JBS S.A., contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que concedeu a segurança impetrada com a finalidade de obter a tutela antecipatória na reclamação trabalhista nº 0011124-36.2022.5.15.0011, obrigando a parte reclamada, ora recorrente, a custear a aquisição de uma prótese biônica I-Limb Quantum, marca Touch Bionics, no valor aproximado de um milhão de reais, sob pena de pagamento de multa diária. No entanto, dada a complexidade da causa, alguns esclarecimentos fáticos sobre a questão de fato merecem ser trazidos à baila. A parte reclamante (impetrante e ora recorrida), Nataly Paula de Assis, sofreu acidente de trabalho laborando para a JBS S.A., aos 27 anos de idade, limpando um triturador de mortadela, tendo com o resultado a amputação do braço direito, fato incontroverso. No entanto, o reconhecimento do acidente como de responsabilidade da reclamada ainda pende de trânsito em julgado nos autos do processo nº 0011775-73.2019.5.15.0011, que já consta com decisão monocrática da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado negando provimento ao agravo de instrumento da JBS S.A.

II - Em apertada síntese, discute-se questão extremamente sensível nos autos deste mandado de segurança, impetrado com pedido de liminar, por NATALY PAULA DE ASSIS, em face de ato emanado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Barretos/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista 0011124-36.2022.5.15.0011, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência. Frise-se que o ato coator foi proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011124-36.2022.5.15.0011, resultando no indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, *"diante da irreversibilidade do provimento"*, *"aliada ao decurso de mais dois anos até o ajuizamento do presente feito"* (com relação à primeira reclamação trabalhista), consistente na colocação de prótese biônica antes da perda de sensibilidade do coto, decorrente da amputação do braço direito da parte impetrante, ora recorrida, em virtude de acidente de trabalho reconhecido em outro processo nº 0011775-73.2019.5.15.0011, mas que ainda não transitou em julgado, embora, em 09/05/2023 o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado tenha negado provimento por decisão monocrática ao recurso da JBS S.A. No que



toca à ação matriz, persiste o interesse processual na apreciação da vertente demanda, uma vez que a autoridade coatora determinou o sobrestamento da Reclamação Trabalhista nº 0011124-36.2022.5.15.0011 até o trânsito em julgado do processo nº 0011775-73.2019.5.15.0011, em decisão de 27/03/2023. Consta petição à fl. 728 da impetrante, requerendo urgência na apreciação da vertente demanda, explicitando que *“Tendo em vista que a magistrada de primeiro grau suspendeu o processo principal até o trânsito em julgado processo 0011775-73.2019.5.15.0011, o pedido liminar concedido pelo TRT através do MS é a única forma da reclamante efetivar a decisão de colocação da prótese biônica antes de perder a sensibilidade do coto, uma vez que o trânsito em julgado pode levar anos”*. Evidencia-se, nessa quadra, que o exame da pretensão é urgente. Não obstante, apesar da concessão da segurança pelo Tribunal Regional, a parte litisconsorte, JBS S.A. interpôs recurso ordinário e pedido de concessão de tutela provisória cautelar incidental no qual requereu a concessão de efeitos suspensivos ao apelo, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1001236-76.2022.5.00.0000, tendo a tutela sido deferida pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que sustou os efeitos do acórdão do Tribunal Regional, que havia concedido a segurança nos exatos termos da pretensão da impetrante, ora recorrida. Evidencia-se, nessa quadra, que o exame da pretensão é urgente, embora tenha havido o deferimento de aposentadoria por invalidez em dezembro de 2019, uma vez que a questão aqui versada diz respeito à perda de sensibilidade de coto, inviabilizando a utilização da prótese que é o que irá, efetivamente, reparar o dano, em certa medida, para que a reclamante, impetrante, ora recorrida, tenha vida funcional.

III - Pois bem. O ato coator pautou-se na improbabilidade da reversibilidade do provimento, dispondo que *“outrossim, que a concessão de tutela de urgência para pronto pagamento da importância de prótese no valor de R\$603.725,00 (id f9a6d8b, p. 9) representa providência cuja reversibilidade é improvável, configurando a situação do art. 300, §3º, do CPC”*. Não obstante, como relatado no próprio ato coator *“a reclamante teve deferida a aposentadoria por invalidez em dezembro de 2019 (id 239acd8, p.23)*. Dessa forma, a despeito da redução da capacidade laborativa, a reclamante dispõe de algum recurso para sua sobrevivência enquanto aguarda o trânsito em julgado do primeiro processo e o pagamento da pensão mensal em parcela única a que foi condenada a ré”. Ora, se a JBS S.A. foi condenada ao pagamento de pensão em parcela única, confirmada por decisão monocrática do Ministro Maurício Godinho Delgado, em agravo de instrumento em recurso de revista, publicada em 09 de maio de 2023, a reversibilidade da tutela é possível, uma vez que a ré foi condenada ao pagamento de parcela única a título de pensão mensal, de modo que eventual desprovimento da segunda reclamação trabalhista poderá ser compensado com o valor da primeira prótese por estar englobado em seu valor.

IV - Em outros termos, não merecem prosperar as alegações da recorrente, uma vez que a culpa da parte reclamada já foi analisada no processo nº 0011775-73.2019.5.15.0011, sendo pouco provável a responsabilidade pelo acidente seja modificada pela circunstância de que é vedada a análise de fatos e provas em sede de revista, na forma da Súmula 126 do TST, de modo que a percepção fática sobre a ocorrência do acidente e



a aferição da responsabilidade da JBS S.A. é dado lógico antecedente que exige o reexame de fatos e provas. Na verdade, reitera-se que foi proferida decisão monocrática de lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado, publicada no DJE em 09/05/2023, negando provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da JBS S.A., circunstância que demonstra a reduzida probabilidade de êxito da revisão da responsabilidade do acidente. Eis o que dispôs o Exmo. Ministro Godinho Delgado, nos autos do no processo nº 0011775-73.2019.5.15.0011, em decisão de 05/05/23, publicada em 09/05/2023: *"Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada com relação ao tema "indenização por danos materiais (pensão) - pagamento em parcela única - percentual do redutor arbitrado", e; julgo o recurso prejudicado, com relação ao tema "acidente de trabalho - responsabilidade civil da empregadora - indenização por danos materiais (pensão) - percentual de incapacidade."* Desta feita, friso que eventual concessão da antecipação da tutela nos autos da segunda ação, reclamação trabalhista nº 0011124-36.2022.5.15.0011, que venha, por ventura, a ser revista pelo juiz natural para a causa, não impossibilita a compensação do valor a ser recebido na reclamação trabalhista nº 0011775-73.2019.5.15.0011 a título de pensão mensal em parcela única. Frise-se que, um simples cálculo aproximado da pensão, considerando a última remuneração de R\$ 1.787,90 (indicada dos autos da primeira ação e não atualizada), multiplicada pelos 54,6 anos de sobrevida, incluídos o décimo terceiro salário e o terço de férias, e depois de aplicado o redutor de 30%, resulta em montante próximo a um milhão de reais. Nessa quadra, em sendo deferida a tutela de urgência caso, posteriormente, a ação seja julgada improcedente, o valor antecipado pela reclamada poderá ser compensado da condenação deferida na primeira reclamação. Afinal, ambas as ações tratam do mesmo contrato de trabalho, do mesmo evento danoso e de suas repercussões pecuniárias na responsabilidade civil da empresa. Portanto, face à existência de crédito decorrente da responsabilidade civil da empregadora em favor da reclamante afasta a irreversibilidade da tutela.

V - Como se não bastasse, ainda que se adote linha mais ortodoxa de pensamento quanto à possibilidade de compensação, destaca-se que o CPC de 2015 adotou a lógica do provável. Em face de direito provável não há prevalecer o direito do réu de não sofrer prejuízo irreversível. Não há que se falar em perigo de irreversibilidade, conforme previsto no § 3º do artigo 300 do NCPC, uma vez que, nas palavras dos professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (in Novo código de processo civil comentado - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag. 313), nesse ponto o NCPC "vai à contramão da lógica do provável que preside a tutela provisória. **Justamente por essa razão, tendo a técnica antecipatória o objetivo combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso - talvez irreparável - ao direito provável, não há como admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável - o que é obviamente um contrassenso."**



VI - Há, ainda, na doutrina moderna um interessante raciocínio expresso na chamada "**teoria da gangorra**", que **torna mais humana a apreciação dos pedidos de concessão de tutela de urgência**. Segundo o entendimento, na análise dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, o julgador deve estar sensível às circunstâncias do caso sub judice, de modo a conferir maior importância ao perigo de dano ou **risco ao resultado útil do processo (uma vez que com o decorrer do tempo há perda na sensibilidade do coto, de modo a tornar inútil o provimento final)**. No caso concreto, apesar do laudo atestando a perda progressiva da sensibilidade do coto não ter sido emitido por médico, mas sim por fisioterapeuta especialista em prótese, considerando o risco ao resultado útil do processo, bem como a impossibilidade de produção de provas na ação matriz, porque sobrestada até o trânsito em julgado da primeira reclamação, que discute a responsabilidade pelo acidente, poderá inviabilizar, em termos absolutos, o provimento final, além de retardar o processo de reparação integral do dano, deixando sequelas, tais como escoliose, dores de membro fantasma etc. Sobre o tema, ensina Leonardo Ferres da Silva Ribeiro que **a analogia à gangorra** se justifica na medida em que "*numa das pontas, o fumus boni iuris; noutra, o periculum in mora. Quanto maior for o periculum, menos importância se dará ao fumus para a decisão acerca da concessão da tutela de urgência. É claro que precisa haver algum fumus, ou seja, algum grau de convencimento do juiz da possibilidade de, ao final, reconhecer o direito invocado. Ambos os requisitos devem estar presentes, mas são os dois variáveis ao sabor das particularidades de caso concreto*" (RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A "prova" exigida para concessão da tutela de urgência: a demonstração, no plano processual, dos requisitos autorizadores para concessão da tutela cautelar e da antecipação de tutela).

VII - Importa destacar, ainda, que a reclamação trabalhista de 2019 não trouxe pedido específico de condenação ao ressarcimento de despesas médicas, clínicas e hospitalares (danos emergentes), mas tão somente de lucros cessantes, consistentes em pensão mensal a ser convertida em parcela única, razão pela qual nem sequer se poderia cogitar de litispendência. Em síntese, já reconhecida judicialmente a responsabilidade civil da empregadora pelo ressarcimento dos danos decorrentes do acidente de trabalho, conclui-se provável o deferimento do pedido ora formulado na segunda reclamação, para o custeio de prótese.

VIII - Quanto ao segundo fundamento que pautou o ato coator, qual seja, o ajuizamento da reclamação trabalhista nº 0011124- 36.2022.5.15.0011 requerendo a prótese passados mais de dois anos da reclamação trabalhista nº 0011775-73.2019.5.15.0011, que discute o acidente de trabalho, **não é impeditivo ao provimento da demanda, uma vez que a prescrição aplicável é quinquenal, conforme jurisprudência da SDI-1.**

IX - Há jurisprudência sedimentada na SDI-1 no sentido de que data da aposentadoria por invalidez é o marco que representa a ciência inequívoca da lesão, em virtude da perda total e permanente da capacidade laborativa (na forma do E-ED-ED-RR-281400-98.2007.5.09.0303, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2019 e do (E-ED-RR-1871-89.2013.5.09.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



DEJT 19/12/2018). **Entretanto é preciso perquirir que prescrição é essa. No aspecto, destaca-se precedente da SDI-1, de 2023, da lavra do Ministro José Roberto Freire Pimenta que dispõe que o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho, não se lhe aplicando a prescrição trabalhista bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois não houve a extinção do contrato de trabalho, mas sim a quinquenal. Em outros termos, considerando que a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho suspende o contrato de trabalho, mas não o extingue, conclui-se inaplicável a prescrição bienal, mas apenas a quinquenal. Trata-se do E-ED-RR-1300-27.2007.5.04.0030, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de Relatoria do Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/02/2023. No caso concreto, tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida em dezembro de 2019 não há, portanto, prescrição a ser pronunciada.**

X - De par com isso, impecável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado pela Exma. Procuradora Regional do Trabalho Abiael Franco Santos, em que assinalou que "(...) No caso em tela, comporta desde logo assinalar que o fundamento esposado pelo Juízo de 1º grau para indeferir a liminar, concernente à ausência de relatório ou parecer médico que sustente as alegações da impetrante, não merece acolhida à vista do documento, de Id. a9c5c89, juntado com o pedido de reconsideração (Id 0fb72f2 - p. 409), já que traz considerações claras a respeito da importância da colocação da prótese para o processo de reabilitação da trabalhadora e das dificuldades e intercorrências por ela suportadas enquanto não iniciado tal processo. Há, outrossim, a sinalização precisa das consequências que podem ser enfrentadas pela paciente caso leve mais tempo para a colocação da prótese. Tal documentação, aliada aos elementos extraídos da ação judicial anterior, em que o E. TRT da 15ª Região confirmou a responsabilidade civil da empregadora JBS S/A, ora terceira interessada, pelos danos suportados pela impetrante em razão do grave acidente de trabalho que lhe causou a amputação parcial do braço direito (Id. b72f2), apontam a probabilidade do direito almejado pela autora nos autos da ação originária que visa o ressarcimento dos danos emergentes decorrentes do processo de reabilitação, incluindo colocação de próteses, manutenção, despesas com viagens, atendimentos médicos e fisioterápicos. Da mesma forma, o documento citado, lavrado pelo fisioterapeuta, traz apontamentos claros acerca da importância de o processo de reabilitação ser iniciado o quanto antes, (...) Assim, além do *fumus boni iuris*, é preciso destacar a presença do *periculum in mora*, já que a passagem do tempo poderá tornar mais dificultosa a instalação de adaptação da prótese biônica, inclusive com a possibilidade de comprometer a eficiência do processo de reabilitação. Nesse contexto, muito embora se reconheça a necessidade de dilação probatória para concluir a respeito da quantidade de próteses devida à obreira, como também sobre o valor dos demais custos indicados para acompanhamento do processo de reabilitação, à míngua de quaisquer outras considerações da terceira interessada no presente mandamus, imperioso reconhecer a importância do início imediato do processo de reabilitação da obreira que, aos 27 anos, foi vítima de tão grave acidente de trabalho que lhe causou a amputação parcial do braço direito, de forma a amparar seus interesses à vista da imperativa proteção à saúde, direito social



amparado pela Constituição Federal (art. 6º), tudo em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República) e do valor social do trabalho (inciso IV do mesmo dispositivo constitucional). Pelo exposto, considerando, ademais, a capacidade econômica da terceira interessada e o já citado julgamento proferido pelo E. TRT 15ª conforme as premissas fático-probatórias apontadas na primeira reclamação trabalhista, não se vislumbra razão para obstar a concessão do provimento liminar postulado, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança. (...)”. Posteriormente, consigna-se, ainda, parecer do Parquet em sede de recurso ordinário, no qual pontifica o Subprocurador Geral do Trabalho Luiz Eduardo Guimarães Bojart que: “A teoria do Enfoque de Direitos Humanos aplicada ao Direito do Trabalho representa novo paradigma hermenêutico que propõe interpretação e aplicação do Direito do Trabalho orientada por uma visão humanística, em que os direitos sociais são valorados como direitos humanos, tendo sempre em mira o valor social do trabalho e o trabalhador enquanto ser humano nas relações de trabalho. Ora, a culpa da recorrente pelo infortúnio que resultou na imputação de um dos braços da impetrante restou devidamente demonstrada, de modo que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, toda e qualquer reparação possível deve ser promovida, mormente quando se trata de devolver um mínimo de movimento e funcionalidade ao braço amputado, com vistas à sua reabilitação, ainda que por meio de prótese. Os documentos juntados aos autos, mormente o laudo de um profissional da área de reabilitação profissional (fisioterapeuta), demonstram a necessidade urgente de providências no sentido de adquirir a prótese para minimizar as consequências do acidente de trabalho, claramente reportando sobre o perigo de perda da oportunidade, dada a possibilidade de, com o passar do tempo, a prótese não mais propiciar à trabalhadora acidentada um mínimo de reabilitação. Nesse sentido, muito ao contrário do que argumenta a parte recorrente, o perigo de dano e o resultado útil do processo claramente milita em favor da impetrante, revelando-se aviltante o argumento da recorrente, mormente quando aduz possível irreversibilidade do procedimento deferido, dada a sua conhecida capacidade econômica”.

XI – Prosseguindo na análise das razões recursais, afirma a recorrente que somente foi indicada uma prótese, não se sabendo se essa seria a melhor e mais adequada para a recorrida, aduzindo que não foi juntado nenhum documento demonstrando que houve avaliação completa e a urgência da colocação da primeira prótese. No entanto, foram apresentados 3 orçamentos pela parte impetrante, conforme aduzido em sede de contrarrazões às fl. 707 dispondo “Além disso, foi escolhida a empresa com o menor preço encontrado, levando em conta os 3 orçamentos juntados, sendo a Bionicenter uma grande empresa que já implantou mais de 1200 próteses biônicas, como pode ser verificado no site da empresa (...)”. O tempo transcorrido entre o acidente e o ajuizamento da segunda reclamação não depõe de forma contrária à urgência da tutela, pois, conforme relatado pela parte reclamante, assim que tomou conhecimento da existência da tecnologia de prótese biônica, procurou profissional da saúde, foi informada da necessidade imediata de aquisição do equipamento, sob pena de futuramente comprometer à própria eficiência da prótese, e ajuizou a ação pertinente. Como se não bastasse, a existência de laudo emitido por profissional da saúde, tecnicamente capacitado (ainda que não tenha sido elaborado por



perito da área médica, nem detenha a mesma força probatória de um laudo pericial elaborado por ordem do Juízo), sobressai como elemento de prova suficiente a deferir, em juízo de cognição sumária, o provimento postulado, ante o risco de tornar-se inócua a condenação. Diante do expandido, constatada a existência de prova pré-constituída suficiente para o deferimento da tutela de urgência na reclamação subjacente, de modo a obter, de imediato, o custeio da prótese biônica postulada, porquanto evidenciada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, conclui-se pela abusividade do ato coator de indeferimento do pedido liminar.

XII - Como se não bastasse, o dever de quem causa um dano é de repará-lo integralmente, embora na hipótese dos autos não se possa falar em termos absolutos em retorno ao status quo ante, de modo que, no mínimo, a reclamante deve poder iniciar a ter acesso à primeira prótese que lhe proporciona exercer funções básicas como pegar e segurar, antes que perca a sensibilidade do coto, quando, então, o provimento final será absolutamente ineficaz.

XIII - Por fim, não há falar em violação ao contraditório, devido processo legal e ampla defesa, quando a matéria pertinente ao acidente já foi decidida de forma desfavorável à recorrente em outro processo que, por mais que esteja com trânsito em julgado pendente dificilmente terá o provimento revertido, face à Súmula 126 do TST. Indo além, se a responsabilidade está demonstrada e a prótese é consectário lógico da reparação, o contraditório na reclamação trabalhista nº 0011124-36.2022.5.15.0011 pode ser diferido, porque o que está em discussão é o bem maior da saúde e da justiça em tempo razoável sem que o provimento final, quando concedido, não possa ser cumprido diante da insensibilização do coto.

XIV - Recurso ordinário conhecido e desprovido para manter o acórdão recorrido, com acréscimo de fundamentação e cassar os efeitos do ato coator, a fim de que seja determinado à JBS S.A. o custeio imediato da primeira prótese de que necessita a impetrante, no valor necessário para sua aquisição imediata e implantação, a ser depositado na conta da empresa responsável. Prejudicado o agravo interno em Tutela Cautelar Antecedente nº 1001236-76.2022.5.00.0000, diante do julgamento definitivo do presente recurso ordinário. Promova-se a ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como da autoridade coatora, Juízo da Vara do Trabalho de Barretos, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011124-36.2022.5.15.0011.

Em seguida, o Exmo. Ministro Sérgio Pinto Martins, abrindo a divergência, votou no sentido de conhecer e prover o Recurso Ordinário para denegar a segurança, sob o entendimento, em síntese, de que não há nos autos prova suficiente quanto à real condição física da impetrante, assim como em relação à imprescindibilidade de implantação da prótese, o que obstaria o exame da controvérsia em sede de Mandado de Segurança.

Depois de pedido de Vista Regimental, o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva também apresentou voto divergente, porquanto entendeu que o ato coator não pode ser considerado ilegal, visto que efetivamente caracterizada a



irreversibilidade dos efeitos da medida, nos termos do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Ressaltou que a questão relacionada à irreversibilidade da tutela de urgência deve ser dirimida no próprio processo, ou seja, a questão tem contornos tão somente endoprocessuais. Destacou, ainda, que a tutela apresenta-se como satisfativa, o que obsta possível retorno ao estado inicial. Registrou que as provas carreadas aos autos não demonstram o efetivo perigo na demora. Nesse contexto, entendeu que deve prevalecer o posicionamento adotado pelo juiz natural da causa.

De outro lado, acompanhando o posicionamento adotado pela relatora, votou o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues. Em seguida, nesse mesmo sentido, posicionou-se a Exma. Ministra Morgana de Almeida Richa, que acrescentou os seguintes fundamentos: **(i)** configurada a probabilidade do direito, considerando as duas reclamações trabalhistas ajuizadas pela impetrante, visto que na primeira demanda foi reconhecida a responsabilidade civil da empresa, encontrando-se pendente tão somente o Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, ao passo que se negou provimento ao Agravo de Instrumento em face da incidência do óbice da Súmula n.º 126 do TST. Ademais, já na segunda reclamação trabalhista pleiteia-se o dano emergente, ou seja, mero desdobramento da responsabilidade civil reconhecida na primeira reclamatória, mostrando-se incontroversa a probabilidade do direito, inclusive reconhecida nos votos divergentes já apresentados; **(ii)** caracterizado o perigo da demora, visto que há laudo emitido por profissional da área de saúde no sentido de que ainda se mostra possível a utilização da prótese, mas que deve ser implantada com celeridade, visto que a delonga gera progressão da perda de sensibilidade do coto. Destacou que o fisioterapeuta possui qualificação técnica para a emissão do laudo; **(iii)** a reversibilidade da medida é possível em decorrência da condenação expressiva imposta à demandada na primeira reclamação trabalhista, superior ao valor do custo da primeira prótese a ser disponibilizada à reclamante. Reiterou que ambas as Reclamações Trabalhistas tratam do mesmo contrato, do mesmo fato e de suas repercussões relacionadas à responsabilidade civil da empresa. Assim, entendeu possível reverter os efeitos da medida deferida em caráter liminar compensando-os com o valor a que fará jus a autora na primeira reclamação. Concluiu, desse modo, que há verossimilhança das alegações, risco de que a demora inviabilize a tutela pleiteada, bem como possibilidade de reversibilidade dos efeitos da medida.

Por derradeiro, acompanhando a divergência, posicionou-se o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Destacou que inexistente nos autos prova de que seja imprescindível a prótese específica pleiteada pela autora, indicada em laudo elaborado por fisioterapeuta.



Denota-se, assim, que a votação, até o momento, encontra-se empatada. Votaram em consonância com a Ministra relatora os Exmos. Ministros Amaury Rodrigues e Morgana de Almeida Richa. De outro lado, votaram de forma divergente os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz José Dezena da Silva e Sérgio Pinto Martins.

Examinando detidamente a matéria, comungo do entendimento adotado pela Exma. Ministra Liana Chaib, relatora de sorteio, consoante razões que passo a declinar:

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região concedeu a segurança para determinar que a empresa, ora recorrente, deposite o valor total para a aquisição e imediata implantação da primeira prótese biônica a ser utilizada pela impetrante. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

A liminar foi INDEFERIDA, nos seguintes termos:

"(...) Vistos etc.

(...) É evidente que a decisão proferida em antecipação de tutela importa uma execução prematura do direito de fundo. Até porque é exatamente isso o que se almeja com o ato, cuja nomenclatura, por si só, já indica a finalidade primordial do instrumento jurídico em questão, cujo objetivo é acelerar a eficácia do provimento jurisdicional em situações consideradas de urgência ou evidência.

Exatamente, a propósito, como a medida liminar que foi aqui pedida e ora se está a analisar, a concessão de tutela antecipada, pela sua própria índole, não exige demonstração probatória completa ou exame judicial exauriente dos elementos de convicção coligidos, o mesmo ocorrendo, como corolário, na sede mandamental que lhe esteja correlata.

Assim, o que do magistrado se espera é que, ponderando os valores em discussão, avalie, diante da situação de fato que lhe é apresentada pelas partes, qual poderá ser o dano ou o prejuízo potencial de cada qual delas, para, em seguida, adotar a solução que, em tese, se revele apta a preservar um equilíbrio mínimo entre os interesses e o patrimônio jurídico de todos os envolvidos no processo.

Como o ato judicial impugnado, porque de índole interlocutória, afigura-se irrecurável de imediato, mercê daquilo que estipula o parágrafo primeiro do artigo 893 da CLT e Súmula 414, II, do TST, tem-se por cabível a presente ação mandamental.

Cabe, portanto, a análise se estavam presentes, ou não, os pressupostos estatuídos no artigo 300 do CPC/2015 para a



concessão da tutela de urgência pretendida. Por força do referido dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

NO CASO, em análise sumária e não exauriente, concluiu pela manutenção do indeferimento do pleito de tutela de urgência formulado pela impetrante/reclamante, pois além de o pedido de custeio de prótese não ter sido formulado no processo principal (0011775-73.2019.5.15.0011), **o processo 0011124-36.2022.5.15.0011 foi ajuizado há mais dois anos, o que afasta, ao menos por ora, a tese de perigo de dano na tramitação dos autos.** E embora a autora tenha juntado parecer médico, **não há, ao menos neste momento, dados clínicos necessários que respalde a urgência da medida aqui almejada. Sem contar a natural irreversibilidade da medida,** acaso deferida.

Portanto, com todo respeito que a impetrante/reclamante merece, **é salutar que se aguarde a instrução do feito,** com a apresentação de defesa e oferecimento de documentação por parte da reclamada, se assim entender. Também a realização de uma perícia pode ser necessária (por exemplo, para verificação da alegada evolução da atrofia do coto).

Evidentemente que tudo sob legítimo critério de condução do juízo de primeiro grau (o juiz natural), como entender de direito.

Dessa forma, estando fundamentada a decisão atacada (que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência), e sendo razoável a análise levada a efeito, **não diviso abuso ou ilegalidade de poder na decisão impugnada.**

ISTO POSTO, indefiro a liminar pretendida. (...)"

De acordo com as informações prestadas pela autoridade dita coatora, a impetrante formulou pedido de reconsideração na ação trabalhista principal, sendo o pleito indeferido pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que " *... a anexação de relatórios sobre a necessidade de próteses não se adere automaticamente ao provimento jurisdicional proferido no âmbito do processo ATOrd 0011775-73.2019.5.15.0011, ensejando o resguardo do amplo direito de defesa da parte reclamada, tanto para se caracterizar a probabilidade do direito, como o perigo da de dano irreparável, ao de difícil reparação, sobretudo à luz da destacada irreversibilidade de eventual deliberação momentânea em sentido contrário. ...* " (ID db1d1ee).

A litisconsorte passiva (JBS S.A.) apresentou contestação, na qual requer seja a ação mandamental, no mérito, julgada improcedente (ID b977010).

De outro lado, a manifestação do Ministério Público do Trabalho é pelo conhecimento da ação e pela concessão da segurança (ID 37f18b2).

Contudo, a maioria desta Sessão Especializada, divergiu do entendimento deste relator em relação ao indeferimento da liminar pretendida, visualizando razões para a concessão da tutela de urgência.

Transcrevo abaixo o voto condutor da maioria, capitaneado pelo Desembargador Claudinei Zapata Marques:



"No caso, **a impetrante já teve reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho, por culpa da reclamada (JBS), (que forneceu equipamento que a vitimou sem mecanismo para avisar que estava ligado)**, com incapacidade física (amputou o braço direito), em ação julgada pelo Sr. Processo 0011775-73.2019.5.15.0011, cuja sentença foi confirmada por decisão de minha Relatoria, na oitava Câmara.

Ou seja, a questão da responsabilidade da reclamada não merece mais apreciação, pois fundada nos fatos narrados nos autos.

Outrossim, encontra-se aguardando despacho na VPJ há 6 meses, para análise de admissibilidade do RR.

De qualquer forma, na nova ação, foi pedido o fornecimento de prótese para substituir o membro amputado por culpa do acidente de trabalho, não sendo razoável ter que aguardar todo o trâmite processual em 1ª e 2ª instâncias para garantir tal direito à impetrante.

Ademais, **ressalto que para o menor trauma possível e melhor recuperação da paciente, a prótese deve ser colocada em substituição ao membro, no menor prazo possível. Quanto mais tempo passa, maiores são as perdas sensoriais, isso sem contar a óbvia sensação de mutilação.** Como menciona a inicial, **há urgência na colocação da prótese devido a perda de musculatura, dores e problemas na coluna, e inclusive na marcha.**

Assim, entendo que não há qualquer óbice ao deferimento da antecipação da tutela, já que **há perigo da demora e certeza do direito**, bem como do responsável pelo sinistro, seu ex-empregador.

Observe-se que **há laudo do especialista** informando acerca da importância de tal providência para o bem estar da impetrante, que, a toda vista, será mais prejudicada com a demora.

A audiência inaugural está marcada para o ano que vem.... perícia, instrução, recurso... etc.

Assim, com a máxima vênia, DIVIRJO. Opino pela concessão da ordem requerida, com concessão da tutela de urgência".

Destarte, acompanhando o voto da maioria, concedo a tutela de urgência, nos termos do pedido, julgando a ação mandamental procedente com a concessão definitiva da tutela de urgência.

Pugna a empresa impetrada, em suas razões recursais, pela reforma do julgado. Afirma que não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida em caráter liminar. Sustenta que a demora em ajuizar a reclamação pleiteando danos emergentes demonstra inexistir o suscitado perigo da demora, visto que o acidente deu-se em 6/8/2019 e o ajuizamento da ação tão somente em agosto de 2022. Ressalta que *"é no mínimo*



questionável que a imposição à recorrente de custear um procedimento complexo, caro e irreversível seja fundada nessa urgência que inexistia até poucos meses atrás, em que pese o fato danoso ter ocorrido há anos". Argumenta que "se operou a preclusão quanto ao pedido de custeio da prótese, na medida em que não formulado pela autora quando do ajuizamento da demanda reparatória em 2019".

Assevera, ainda, que "não há como se defender, nesta segunda demanda, cujo objeto é a colocação de uma prótese biônica, a existência de dano direto e imediato a atrair a responsabilidade civil da JBS (CC, art. 403), com base em condenação anterior, fixada em outro processo, onde tal questão nem sequer foi decidida". Registra que não há qualquer fato novo a ensejar o reexame quanto à extensão do dano decorrente do acidente. Afirma que "não há dano imediato, alteração da situação anterior ou mesmo agravamento do quadro da reclamante desde o ajuizamento da primeira demanda, tendo havido preclusão consumativa quanto ao pleito formulado, já que não requerido na primeira ação de indenização por danos decorrentes do acidente". Argumenta que a impetrante indicou uma única prótese, sem qualquer comprovação de que seja a mais adequada, visto que "não se extrai da documentação apresentada sequer uma avaliação clínica sobre a viabilidade da colocação da prótese ou fator físico e/ou clínico que ampare a antecipação da tutela". Ressalta que "os documentos acostados pela recorrida/impetrante não comprovam qualquer urgência que justifique a concessão de uma tutela antecipada, que se mostra de impossível reversão e de expressivo valor".

Destaca que a prova dos autos não se mostra suficiente a caracterizar a suscitada urgência, visto que os orçamentos colacionados foram elaborados em maio de 2022 e a ação ajuizada apenas em agosto do mesmo ano, ou seja, quase três meses depois. Afirma, ademais, que não há falar em probabilidade do direito, visto que o reconhecimento da responsabilidade da empresa em relação ao acidente, discutido na primeira reclamação ajuizada pela impetrante, ainda está pendente de exame pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta a recorrente, no que tange à irreversibilidade da medida, que *"o pedido de depósito da quantia diretamente na conta da empresa terceira, responsável pela confecção da prótese, já demonstra a irreversibilidade da medida. Ainda, a prótese é feita sob medida, o que reforça ainda mais a impossibilidade de retorno ao status quo ante".* Ressalta que *"a inércia da reclamante em buscar a medida ora pretendida, aliada à ausência de prova pré-constituída nos autos, demonstra a ausência da probabilidade do direito e, ainda, o expressivo valor envolvido para sua concessão e a evidente irreversibilidade afastam a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela".*

Reputa incabível ser obrigada a arcar com o custeio de prótese de valor tão elevado sem que lhe seja garantido o direito ao devido processo legal, ao



contraditório e à ampla defesa, mesmo porque a controvérsia exige profunda dilação probatória. Requer, caso mantida a decisão, que seja exigido da impetrante caução real ou fidejussória para ressarcir futuros danos que venha a sofrer, nos termos do artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil.

Afirma, por derradeiro, que resulta *“evidente que o acórdão ora atacado não observou os requisitos do art. 300 do CPC, para fins de concessão da tutela antecipada, uma vez que não restaram constatados o periculum in mora e a probabilidade do direito da impetrante/recorrida”*. Indica afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, 300, § 3º, do Código de Processo Civil e 186, 403, 927 e 944 do Código Civil.

Ao exame.

Consoante se infere do excerto transcrito alhures, o Mandado de Segurança foi impetrado em decorrência do indeferimento do pedido liminar formulado nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0011124-36.2022.5.15.0011, por meio do qual buscava a reclamante o imediato custeio da primeira prótese biônica. Eis o teor da decisão que indeferiu o mencionado pedido liminar (destaques acrescentados):

Trata-se de acidente do trabalho ocorrido no ano de 2019. A ausência de formulação do pedido de custeio de prótese no processo anteriormente ajuizado, aliada ao decurso de mais dois anos até o ajuizamento do presente feito, torna inverossímeis os argumentos que a reclamante manejou para demonstrar o perigo de dano em se aguardar a instalação do contraditório e regular instrução processual. Ademais, não há no processo nenhum relatório ou parecer médico que sustente as alegações prefaciais no sentido da urgência da medida buscada.

Verifico, outrossim, que no v. acórdão proferido no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes no proc. 0011775-73.2019.5.15.0011 constou que a reclamante teve deferida a aposentadoria por invalidez em dezembro de 2019 (id 239acd8, p.23). Dessa forma, a despeito da redução da capacidade laborativa, a reclamante dispõe de algum recurso para sua sobrevivência enquanto aguarda o trânsito em julgado do primeiro processo e o pagamento da pensão mensal em parcela única a que foi condenada a ré.

Reputo por isso ausente requisito do art. 300 do CPC, ou seja, o perigo de dano.

Pondera-se, outrossim, que a concessão de tutela de urgência para pronto pagamento da importância de prótese no valor de R\$603.725,00 (id f9a6d8b, p. 9) representa providência cuja reversibilidade é improvável, configurando a situação do art. 300, §3º, do CPC.

Por tais motivos, indefere-se a tutela de urgência postulada.

Emende a reclamante a petição inicial, no prazo de quinze dias, atribuindo valor aos pleitos do item “c” do rol de pedidos, conforme exige o art. 840, § 1º, da CLT (redação da Lei n. 13.467/2017), sob pena de



extinção do feito sem resolução o de mérito quanto a tais pleitos, consoante parágrafo 3º do mesmo dispositivo consolidado.

Cumprе salientar que a impetrante, ora recorrida, ajuizou inicialmente a Reclamação Trabalhista n.º 0011775-73.2019.5.15.0011, em 25/10/2019, por meio da qual **restou reconhecida a ocorrência do acidente de trabalho** que a vitimou, **bem como a responsabilidade civil da empregadora**, o que ensejou a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos materiais, em parcela única, morais e estéticos. A citada ação, no entanto, está pendente de julgamento no âmbito deste Tribunal Superior.

Ato contínuo, já em 10/8/2022, ajuizou a impetrante nova ação (Reclamação Trabalhista n.º 0011124-36.2022.5.15.0011), **desta vez pleiteando danos emergentes**, consistentes no custeio de aquisição e manutenção de 11 (onze) próteses biônicas, além das despesas secundárias para a implantação das próteses. Conforme já destacado, o pedido de tutela de urgência formulado na reclamação restou indeferido, o que ensejou a impetração do presente Mandado de Segurança, que foi julgado procedente no âmbito do TRT da 15ª Região, determinando-se o imediato adimplemento do valor relativo à aquisição e implantação da primeira prótese biônica na impetrante. Em seguida, a empresa interpôs Recurso Ordinário, ora em exame.

Ademais, a empresa ajuizou Tutela Cautelar Antecedente (TutCautAnt n.º 1001236-76.2022.5.00.0000), pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, que restou acolhido pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, ao fundamento de que a segunda reclamação foi ajuizada após dois anos da data da propositura da primeira, o que demonstraria a ausência do perigo da demora. Destacou Sua Excelência, ainda, ser necessário o exercício do amplo direito de defesa por parte da empresa demandada, pois lhe parece *“temerário impor à parte uma obrigação de caráter irreversível e de valor consideravelmente elevado”*. Ponderou, ademais, que o pedido está calcado em laudo elaborado por fisioterapeuta, o que seria insuficiente para justificar a concessão da medida em caráter de urgência. Registrou, por derradeiro, que os efeitos da medida mostram-se irreversíveis, ensejando a incidência do disposto no artigo 300, § 3º, do CPC. Nesse contexto, concedeu a medida nos seguintes termos: *“DEFIRO o pleiteado efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança n° 0007491-50.2022.5.15.0000, tornando suspensa a segurança concedida no writ, até o julgamento final a ser proferido no apelo por esta SBDI-2 do TST”*.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à definição sobre a possibilidade de deferimento, em sede de Mandado de Segurança, o pedido liminar



deduzido na ação principal, bem como se restaram preenchidos os requisitos necessários para que seja acolhido, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumprе registrar, inicialmente, que o **processo principal (Reclamação Trabalhista nº 0011124-36.2022.5.15.0011) restou sobrestado pela autoridade coatora**, a partir de 27/3/2023, até o trânsito em julgado da primeira reclamação ajuizada pela impetrante (Reclamação Trabalhista n.º 0011775-73.2019.5.15.0011), o que demonstra, de pronto, que **remanesce o interesse processual da parte no manejo do pedido em sede de mandado de segurança**.

O exame da controvérsia em sede de Mandado de Segurança exige que a parte impetrante, ao apresentar a petição inicial, também colacione aos autos prova pré-constituída de seu direito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, bem como da Súmula n.º 415 deste Tribunal Superior.

No presente caso, o objeto da ação mandamental, conforme já consignado alhures, cinge-se a **pedido de tutela de urgência** formulado na reclamação trabalhista principal, que restou indeferido pelo juiz natural da causa, e envolve a aquisição e implantação imediata de prótese biônica na impetrante. Nesse contexto, a parte autora impetrou o presente Mandado de Segurança, que foi julgado procedente no âmbito do TRT da 15ª Região, conquanto estejam suspensos os efeitos da decisão, em decorrência da concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário.

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**”*. Portanto, para o exame do pedido de deferimento liminar da medida, sem oitiva da parte contrária, faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de natureza cautelar. Assim, em sede de mandado de segurança, apenas se preenchidos tais requisitos estará configurado o abuso de poder ou a ilegalidade do ato coator. Importante lembrar, nesse passo, que, na presente hipótese, o escopo da tutela de urgência envolve a imediata aquisição e implantação de prótese biônica na impetrante.

Cumprе perquirir, inicialmente, a **probabilidade do direito** alegado.

Na hipótese dos autos, mostra-se incontroversa a atual condição física da impetrante. Conforme consignado no laudo técnico elaborado às pp. 428/441 (id. a03e876), **houve redução drástica de sua capacidade laborativa**, o que ensejou sua aposentadoria por invalidez já em dezembro de 2019. A classificação de sua



incapacidade como de “Tipo 2” é definida nos seguintes termos: *“as sequelas são impeditivas ao exercício da atividade profissional, mas podendo ser reabilitada para uma atividade de menor nível de complexidade. **Tal situação enquadra a redução da capacidade laboral em 100% para o ofício/profissão**”* (p. 438 – destaque acrescido). Ora, nesse cenário, não há qualquer dúvida quanto à atual limitação física da obreira, com reflexos irreversíveis em sua vida profissional, social e pessoal.

Em relação à comprovação das alegações aduzidas pela impetrante, tem-se que o documento assinado pelo fisioterapeuta Anderson T. Nolé (pp. 421/422) traz fundamentos esclarecedores quanto à importância da implantação da prótese biônica no processo de reabilitação, bem como detalha as dificuldades suportadas pela vítima, tais como: **sensação do membro fantasma, dor muscular no membro contralateral, desequilíbrio durante a marcha**, diante do não nivelamento dos membros superiores, **bem como escoliose na coluna vertebral**. Acrescenta o profissional que tais mazelas poderiam ser substancialmente reduzidas com a implantação da prótese. Afirma que *“**a colocação da prótese, realizada com uma reabilitação completa, pode amenizar as intercorrências mencionadas, inclusive a dor e sensação do membro fantasma**”* (p. 422 – destaques acrescidos). Nesse contexto, concluiu-se que a implantação de prótese biônica viabilizará a retomada de parte de sua mobilidade, com reflexo direto na capacidade de a impetrante realizar diversas atividades que hoje não são possíveis.

De outro lado, conforme já destacado, por meio da Reclamação Trabalhista n.º 0011775-73.2019.5.15.0011, ajuizada em 25/10/2019, restou reconhecida a ocorrência do acidente que vitimou a impetrante, bem como a responsabilidade civil da empresa, que foi **condenada ao adimplemento de danos materiais - em parcela única -, morais e estéticos**. Conquanto ainda não transitado em julgado, pois há Embargos de Declaração pendentes de julgamento, o feito já foi examinado em duas oportunidades no âmbito deste Tribunal Superior, inicialmente de forma monocrática pelo Ministro relator, Mauricio Godinho Delgado, que conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para: **(i)** majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como dos danos estéticos para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); **(ii)** fixar a data do acidente como termo inicial para o adimplemento da pensão; e **(iii)** definir a base para o cálculo da pensão.

Ademais, quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela demandada, o eminente relator não conheceu do apelo quanto ao tema *“acidente do trabalho - culpa exclusiva da vítima não comprovada - responsabilidade civil da empregadora - indenização por danos morais, materiais (pensão) e estéticos”*, porquanto



carente de fundamentação, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. Em relação ao tema *“indenização por danos materiais (pensão) - pagamento em parcela única - percentual do redutor arbitrado”*, entendeu incidir o disposto na Súmula n.º 333 deste Tribunal Superior. Ademais, julgou prejudicado o exame do tema *“acidente de trabalho - responsabilidade civil da empregadora - indenização por danos materiais (pensão) - percentual de incapacidade”*, em face do provimento do apelo obreiro.

Ato contínuo, a empresa reclamada interpôs Agravo Interno, que foi julgado recentemente no âmbito da 3ª Turma do TST - acórdão publicado no DEJT de 25/8/2023 -, no sentido de negar provimento ao apelo. Na atual fase processual, está pendente de julgamento os Embargos de Declaração interpostos pela empresa demandada.

Denota-se, assim, ser remota a possibilidade de reversão do entendimento firmado naquela demanda, em que **restou configurada a responsabilidade civil da empresa** demandada, em face de sua **culpa por omissão** decorrente da não observância do dever geral de cautela e comprovados, ainda, o dano decorrente do acidente e o nexo de causalidade entre o acidente e o dano. Registre-se que o empregador detém o encargo de velar pela segurança no ambiente de trabalho, estabelecendo mecanismos a evitar infortúnios no ambiente laboral, bem como de cumprir as normas de saúde, segurança e higiene previstas em lei.

Constata-se, assim, que naquela reclamação mostram-se incontrovertidos os seguintes fatos:

- (i) acidente do trabalho que ocasionou a amputação da mão direita (mão dominante) e de parte do braço da reclamante;
- (ii) nexo de causalidade;
- (iii) culpa da empregadora, diante da ausência de mecanismos de proteção a obstar a ocorrência do acidente;
- (iv) incapacidade total e permanente para o exercício da função até então desempenhada;
- (v) aposentadoria aos 25 anos de idade.

Oportuno destacar, em relação ao dever de cautela, os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (destaques acrescidos):

Importa assinalar que o dever geral de cautela assume maior relevância jurídica na questão do acidente do trabalho, porquanto o exercício da atividade empresarial inevitavelmente expõe a risco o trabalhador, o que de antemão já aponta para a necessidade de medidas preventivas, tanto mais



severa quanto maior o perigo da atividade. **Qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa no acidente ou doença ocupacional e ensejar o pagamento de indenização à vítima.** ("Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", 5ª ed., LTr, São Paulo, p. 185).

Nesse contexto, **comprovadas as alegações suscitadas pela impetrante**, bem como **caracterizada a responsabilidade do empregador em relação ao acidente**, mostra-se latente a plausibilidade do direito vindicado na segunda reclamação trabalhista, relacionado à responsabilidade do empregador pelo pagamento dos danos emergentes em decorrência do mesmo fato danoso. Assim, indene de dúvidas que **há efetiva e concreta probabilidade de que o direito postulado seja efetivamente reconhecido**, encontrando-se, assim, preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.

Passa-se, em seguida, ao exame da questão sob o enfoque do **perigo do dano**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato de a primeira reclamação ter sido ajuizada ainda em 2019, pouco tempo após o acidente, e a segunda demanda tão somente em agosto de 2022 **não tem o condão de descaracterizar, por si só, o iminente perigo de dano**. Despiciendo o fato de que a autora tenha pleiteado o pagamento de danos emergentes em momento posterior. A não inclusão do pedido na primeira oportunidade em que acionou o Poder Judiciário, seja por descuido da parte seja por desconhecimento da possibilidade de implantação de prótese naquele momento, não obsta que a controvérsia venha a ser examinada em demanda superveniente.

A empregada foi **admitida na empresa em 25/3/2019** e sofreu o **acidente em 6/8/2019**. Em seguida, já em **25/10/2019, ajuizou a primeira reclamação trabalhista**, limitada aos pedidos de danos materiais, morais e estéticos. Os pedidos formulados decorrem de forma direta e instantânea do fato danoso, porquanto indene de dúvidas que, caracterizada a responsabilidade do empregador, seria a ele imputada a obrigação de reparar tais danos.

De outro lado, **a questão relacionada aos danos emergentes por certo exige da vítima maior conhecimento quanto às consequências de suas limitações**, o que não se dá de maneira imediata. Somente com o decurso do tempo a pessoa submetida à condição restritiva tem consciência da real dimensão do dano sofrido, bem como pode tomar conhecimento dos tratamentos fisioterápicos, cirurgias



reparadoras e possíveis materiais disponíveis no mercado para minorar o sofrimento com a perda de parte do corpo, com propósito de melhorar a qualidade de vida e a autoestima do vitimado.

Não se mostra crível concluir que a parte, ciente de que teria à sua disposição prótese biônica que lhe traria maior autonomia e independência, deixasse de requerê-la na primeira oportunidade, para reivindicar tão somente após três anos do infortúnio. Não há falar, assim, em ausência de perigo do dano com fundamento no simples fato de que o pedido foi formulado em momento posterior ao ajuizamento da primeira reclamação trabalhista. Ademais, a aposentadoria por invalidez deu-se em **dezembro de 2019**, marco inicial para a contagem do prazo prescricional, que é quinquenal, ao passo que a segunda reclamação trabalhista foi ajuizada em **10/8/2022**.

Cumpra perquirir, assim, se efetivamente está caracterizado o perigo de dano, examinando as provas pré-constituídas. Há nos autos documento assinado pelo fisioterapeuta Anderson T. Nolé (pp. 421/422) em que são listadas severas implicações suportadas pela impetrante em decorrência da não utilização de prótese. Destacou-se que a delonga até a implantação traz as seguintes consequências: **(i) “perda de musculatura que realizam (sic) a flexão e extensão do punho, estas são responsáveis por acionar a prótese biônica, pelo tempo de desuso, o músculo vai ficando ‘fraco’, ocorrendo uma perda de volume, conseqüentemente a perda de força muscular, diminuindo assim a ativação do sinal elétrico que aciona o eletrodo da prótese”;** **(ii) “aumento do risco de artrose no membro contralateral à amputação, devido à perda da mão de MSD. A paciente passa a usar em excesso o membro residual (MSE), ocorrendo um desgaste prematuro e com muito mais frequência. Levando em consideração a idade de 29 anos da paciente, este fato pode incapacitá-la, podendo ocorrer em MSE (articulações da mão, dedos, punho, cotovelo e ombro)”;** **(iii) “dores na coluna podem se agravar com o tempo pela falta de dispositivo protético” (p. 421).**

Oportuno destacar, ademais, trecho do parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho, de seguinte teor (p. 726 – destaques acrescidos):

Sem maiores delongas, evidente que os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

A teoria do Enfoque de Direitos Humanos aplicada ao Direito do Trabalho representa novo paradigma hermenêutico que propõe interpretação e aplicação do Direito do Trabalho orientada por uma visão humanística, em que os direitos sociais são valorados como direitos humanos, tendo sempre em mira o valor social do trabalho e o trabalhador enquanto ser humano nas relações de trabalho.



Ora, a culpa da recorrente pelo infortúnio que resultou na **imputação de um dos braços da impetrante restou devidamente demonstrada**, de modo que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, **toda e qualquer reparação possível deve ser promovida**, mormente quando se trata de devolver um mínimo de movimento e funcionalidade ao braço amputado, com vistas à sua reabilitação, ainda que por meio de prótese.

Os documentos juntados aos autos, mormente o laudo de um profissional da área de reabilitação profissional (fisioterapeuta), demonstram a **necessidade urgente de providências no sentido de adquirir a prótese para minimizar as consequências do acidente de trabalho**, claramente reportando sobre **o perigo de perda da oportunidade, dada a possibilidade de, com o passar do tempo, a prótese não mais propiciar à trabalhadora acidentada um mínimo de reabilitação**.

Nesse sentido, muito ao contrário do que argumenta a parte recorrente, **o perigo de dano e o resultado útil do processo claramente milita em favor da impetrante**, revelando-se aviltante o argumento da recorrente, mormente quando aduz possível irreversibilidade do procedimento deferido, dada a sua conhecida capacidade econômica.

Assim, os argumentos repetidamente formulados pelo recorrente não foram capazes de alterar o entendimento do *Parquet*, pelo que se mostra acertado o v.

acórdão ao conceder a segurança requerida.

Pelo não provimento.

Diante de todo o exposto, constata-se, no caso, o **risco de dano irreparável**, considerando as informações contidas no aludido laudo, no sentido de que a não implantação imediata da primeira prótese biônica **muito provavelmente inviabilizará** que seja realizada no futuro, porquanto a progressiva perda da sensibilidade do braço obstará que a paciente estimule fisicamente os músculos do membro, ação imprescindível para que os sensores conectados aos músculos captem os pulsos elétricos que ocasionarão a movimentação da prótese.

Cumprе registrar, ainda, que é válido o laudo assinado por fisioterapeuta, porquanto é o profissional da área de saúde habilitado para tratar da reabilitação de pacientes que sofreram amputação. Nos termos do Decreto-Lei n.º 938/69, diploma legal que regulamenta a profissão, tem-se no artigo 3º que (destaques acrescidos):

Art. 3º. É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de **restaurar**, desenvolver e conservar a **capacidade física do paciente**.

Oportuno salientar, ainda, a conclusão dos trabalhos realizados



no I Fórum sobre perícias na Justiça do Trabalho, realizado no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), como desdobramento do Programa Trabalho Seguro, em que foram definidas, a título de sugestão pelo Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, diretrizes sobre a prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, ao passo que no artigo primeiro do documento foram exemplificados profissionais admitidos como peritos para a realização de perícias envolvendo acidente do trabalho, nos seguintes termos (destaque acrescido):

Art. 1º - Nas perícias em matéria de acidente do trabalho e doenças ocupacionais deverão ser nomeados peritos que atendam as normas legais e ético-profissionais para análise do objeto de prova, tais como médicos, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, engenheiros, dentre outros, sem prejuízo da nomeação de mais de um profissional, ainda que não se trate de perícia complexa, nos moldes do art. 431-B do Código de Processo Civil.

Frise-se, ainda, que este Tribunal Superior, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de reputar válido laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Vale destacar, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA ESPECIALIZADO EM ERGONOMIA DO TRABALHO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de reconhecer a validade do laudo pericial elaborado por profissional de fisioterapia, desde que seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário, conforme revelado no acórdão regional, segundo o qual trata-se de profissional especializado em ergonomia do trabalho. 2. Considerando que a função precípua desta Corte Superior é a uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e que o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria ora debatida já se encontra firmado, no mesmo sentido do acórdão regional, tem-se que a pretensão recursal não se viabiliza. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 3. Assim, confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto não demonstrada a transcendência do recurso de revista em nenhum dos seus aspectos. Agravo a que se nega provimento.

(Ag-AIRR-1000915-43.2019.5.02.0371, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/03/2023).



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.105/15 E 13.467/17. CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TÉCNICA - LAUDO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que é válido o laudo realizado por fisioterapeuta com vistas a atestar o nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença do trabalhador, já diagnosticada nos autos por exames médicos, e as atividades por ele desenvolvidas. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]
(AIRR-130662-21.2015.5.13.0008, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/06/2022).

[...] **II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE.** Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou válida a perícia técnica realizada por fisioterapeuta. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há óbice legal à elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta visando a atestar doença ocupacional. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.
(ARR-1000324-25.2016.5.02.0262, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021).

Reputa-se, assim, válida a prova pré-constituída carreada aos autos, consistente em laudo elaborado por fisioterapeuta, porquanto a questão controvertida está circunscrita ao âmbito de atuação técnica do profissional.

Por derradeiro, passa-se ao exame da controvérsia sob o enfoque da possível **irreversibilidade da medida**.

Cumprе registrar, inicialmente, que nos autos da ação principal (Reclamação Trabalhista n.º 0011124-36.2022.5.15.0011) a autora, ora impetrante, buscou em sede de tutela de urgência *“impor à reclamada o custeio imediato da **primeira prótese** a ser utilizada pela reclamante”*. Em seguida, como pedido principal, pleiteou *“que seja a reclamada condenada ao pagamento de danos emergentes, com o pagamento de **11 próteses**, e manutenção das próteses, nos termos da fundamentação”*.

O pedido de urgência, indeferido naqueles autos, foi objeto do presente Mandado de Segurança. Denota-se, assim, que não há falar em tutela de natureza satisfativa, visto que se busca aqui tão somente a implantação da **primeira prótese** a ser utilizada pela impetrante, e não as **onze próteses** pleiteadas no feito principal. Não se está diante de medida satisfativa, porquanto não há antecipação da fruição integral dos efeitos práticos da tutela final. O que se resguarda aqui é, em último exame, **o resultado útil** da decisão final a ser proferida no processo principal, **que**



estará severamente comprometido caso a medida não seja concedida. Oportuno registrar, nesse sentido, os ensinamentos de Rios Gonçalves:

Muito se discutiu a respeito das diferenças entre a tutela antecipada e a cautelar. Ambas têm bastante em comum, pois constituem espécies do gênero tutela de urgência (ao menos a tutela antecipada concedida quando há risco de prejuízo irreparável. Há, porém, as que têm por causa o abuso de direito de defesa e a controvérsia, e que não podem ser propriamente qualificadas como tutelas de urgência), buscam afastar uma situação de perigo: **a tutela cautelar não concede, antecipadamente, aquilo que foi pedido, mas busca resguardar e proteger a futura eficácia do provimento final.** (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p. 297-298).

No que se refere à irreversibilidade da medida, disciplina o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na presente hipótese, discute-se o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida para o réu, visto que, implantada a prótese, caso não seja procedente o pedido formulado na demanda principal, não haveria meios de retornar ao estado anterior, porquanto a prótese biônica é moldada de forma que não mais seria possível utiliza-la em outro indivíduo.

No entanto, resta caracterizado também **o perigo da irreversibilidade dos efeitos da medida para a autora** na hipótese de não concessão do pedido ora formulado. Caso indeferida a implantação imediata da primeira prótese, muito provavelmente será inócuo o reconhecimento do direito na ação principal, porquanto, conforme demonstrado nos autos, a perda progressiva de sensibilidade dos músculos obstará a implantação futura. Assim, **caso entenda-se ser a medida irreversível para as duas partes, a questão deve ser dirimida com base em critérios de proporcionalidade**, considerando as peculiaridades do caso concreto e a natureza do bem jurídico objeto da tutela de urgência. Nesse sentido, leciona Cassio Scarpinella Bueno (destaques acrescidos):



Deve prevalecer para o § 3º do art. 300 do novo CPC a vencedora interpretação que se firmou a respeito do § 2º do art. 273 do CPC atual, única forma de contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade substancial: **a vedação da concessão da tutela de urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido**. Subsiste, pois, implícito ao sistema- porque isso decorre do "modelo constitucional"- o chamado "**princípio da proporcionalidade**", a afastar o rigor literal desejado pela **nova regra** (Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219).

Na hipótese dos autos, devem-se sopesar as consequências para as partes. Caso deferida a implantação imediata da prótese biônica e, ao término da ação principal, venha o pedido a ser indeferido, tem-se que o prejuízo a ser suportado pela empresa é meramente patrimonial, relacionado ao custo da prótese deferida em sede liminar, que, conforme consta nos autos, seria de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Frise-se, por oportuno, que a impetrante carrou aos autos três orçamentos, ao passo que o de menor valor foi aquele objeto da concessão da segurança pela Corte de origem.

Nesse particular, mostram-se esclarecedores os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart (destaques acrescidos):

Não há qualquer lógico em não admitir a concessão da tutela antecipada destinada a combater o perigo na demora sob o argumento de que sua concessão pode trazer prejuízo ao demandado. Em algumas situações não há como não se aceitar o risco de eventual prejuízo ao demandado. "uma situação angustiosa em que o juiz pode encontrar-se", lembra a doutrina, "é exatamente quando isso se lhe depara: as duas soluções são irreversíveis. É o que sucede em apreensões de jornais. Ou se concede a liminar, e o direito está plenamente satisfeito, não havendo como se recolher a edição, ou não se concede, e o direito terá sido irreparavelmente sacrificado, pois de nada adianta o jornal circular daí a muitos dias. Como está claro, nos casos em que o direito do autor está sendo ameaçado por perigo na demora, é ilógico não se conceder a tutela sumária com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável. **O direito fundamental à adequada tutela jurisdicional estaria sendo negado se o juiz estivesse impedido de conceder a tutela antecipada apenas porque corre o risco de causar prejuízo irreversível (Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 204-205).**

Oportuno registrar, ainda, que, conquanto o valor a ser



suportado pela empregadora seja elevado, **aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, tal questão deve ser examinada à luz das reais condições financeiras da empresa. Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da empresa impetrada – JBS S.A. – na internet (<https://ri.jbs.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>, acessado em 13/9/2023), o lucro líquido obtido no ano de 2022 foi de **15,5 bilhões de reais**. Ou seja, o deferimento da medida ora pleiteada não tem o condão de causar qualquer impacto significativo de ordem financeira ou que venha a prejudicar a operacionalização do negócio.

Destaque-se, nesse particular, trecho do parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos (pp. 726/727 – destaque acrescido):

Nesse sentido, muito ao contrário do que argumenta a parte recorrente, o perigo de dano e o resultado útil do processo claramente milita em favor da impetrante, **revelando-se aviltante o argumento da recorrente, mormente quando aduz possível irreversibilidade do procedimento deferido, dada a sua conhecida capacidade econômica.**

Assim, os argumentos repetidamente formulados pelo recorrente não foram capazes de alterar o entendimento do Parquet, pelo que se mostra acertado o v. acórdão ao conceder a segurança requerida.

De outro lado, caso indeferida a implantação imediata da prótese, estará comprometida a possibilidade de que seja realizada futuramente. Ou seja, inviabiliza-se que a impetrante venha a dispor de mecanismo que certamente irá reduzir as dores e sequelas decorrentes da amputação, além de alterar de forma significativa sua qualidade de vida, visto que, com o auxílio da prótese, poderá novamente realizar tarefas que hoje não são possíveis, seja no âmbito familiar, social ou profissional. Assim, considerando o bem jurídico tutelado, **deve o requisito relacionado ao risco da irreversibilidade da medida ser mitigado.**

Oportuno registrar o posicionamento adotado por Tereza Arruda Alvim, no seguinte sentido (destaques acrescidos):

Primeiramente, é de se indagar qual o significado de irreversibilidade colocada pelo legislador. Trata-se, obviamente, de uma **irreversibilidade fática, e não jurídica.** Explica-se: **a decisão, sob aspecto jurídico, é sempre reversível,** bastando para tanto que seja revogada, cessada ou modificada. Não é essa a irreversibilidade que se cogita na norma, mas sim a eventual irreversibilidade das consequências da efetivação da tutela de urgência; essa, sim, deve ser motivo de preocupação ao se pensar na concessão, ou não, da medida pleiteada.



A questão, porém, está longe de poder ser resolvida pela aplicação literal do mencionado dispositivo legal, na medida em que uma interpretação irreductível pode abicar, em determinadas situações, numa negativa de tutela jurisdicional com o advento de prejuízos enormes e irreparáveis, com o que obviamente não se pode concordar. Justamente por isso, **a doutrina e a jurisprudência têm abrandado a aplicação da norma. Há situações em que, mesmo irreversível, a medida há de ser deferida.** Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. **Nessas e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência** (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 501).

Destaque-se, ainda, o Enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

419. (art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)

Nesse mesmo sentido, oportuno registrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (destaques acrescidos):

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tratamento médico. Atropelamento. Irreversibilidade do provimento.

A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, **ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.**

Recurso não conhecido.

(REsp n. 417.005/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 25/11/2002, DJ de 19/12/2002, p. 368.)

Frise-se, ademais, que, caso improcedente o pedido principal, poderá o impetrado valer-se do regramento previsto no artigo 302, I, do CPC, de seguinte teor:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;



Assim, constatada a impossibilidade de retorno ao estado anterior, caberá à empresa buscar a reparação pecuniária, de modo que o receio de que a obreira não tenha condições de adimplir não induz conclusão lógica de irreversibilidade.

Nesse contexto, **devem-se sopesar os bens jurídicos**. De um lado a necessidade urgente de implantação de prótese biônica em trabalhadora vítima de acidente do trabalho, sob pena de se tornar inviável o procedimento, e, de outro, a diminuição do patrimônio econômico do empregador. Esclarecedor mostra-se o posicionamento adotado por Leonardo Carneiro da Cunha (destaques acrescidos):

A tutela de urgência satisfativa não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 32). **Não se permite, em outras palavras, a antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, quando houver risco de irreversibilidade. Tal regra, entretanto, não é absoluta. Há casos em que se deve aplicar a proporcionalidade**, pois se a denegação da medida revelar-se mais irreversível do que sua concessão, **deve-se suplantarmos o óbice e concedê-la**.

É preciso, então, ponderar os riscos. Se a concessão é irreversível e a denegação também, cumpre examinar o que se revela mais provável, pois **não se deve sacrificar um direito provável ameaçado pelo dano iminente em prol de um direito improvável, em razão de uma irreversibilidade. Além de sacrificar o direito improvável, o juiz deve, igualmente, sacrificar o interesse de menor relevância para o ordenamento** (Aspectos polêmicos do novo código de processo civil, volume I: Notas sobre a tutela provisória no CPC. São Paulo: Almedina, 2018. pp. 539/540).

Nesse cenário, valendo-se da ponderação dos valores, não há qualquer dúvida de que **deve prevalecer o bem jurídico buscado pela impetrante**, a fim de minimizar as consequências oriundas do acidente que a vitimou, com redução das limitações nefastas que lhe foram impostas em virtude da perda da mão direita, que é a dominante, e de um terço de seu braço direito. Diante da certeza de que jamais terá a restituição dos membros decepados, bem como da mutilação que lhe acompanhará por toda a vida, a implantação de prótese biônica, que possibilitará a realização de tarefas elementares, é o mínimo que se pode disponibilizar à empregada vitimada, em observância aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, III e IV, da Lei Magna), além de objetivar a preservação do direito social à saúde (artigo 6º da Lei Magna).

Diante de todo exposto, demonstrada nos autos a plausibilidade do direito vindicado, o perigo do dano, bem como o risco ao resultado útil do processo, reputa-se abusivo o ato coator que, ao examinar a controvérsia, indeferiu o pedido



liminar.

Num tal contexto, acompanho a Eminente Relatora de sorteio para conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa impetrada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro do TST